RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.324 - RS (2019/0023655-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LUCIENE FLORES STEIN
ADVOGADO	:	DORIANE BONASSINA E OUTRO(S) - RS044484
INTERES.	:	LUCIENE FLORES - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ART. 373, I, DO CPC/2015 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. RECURSO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Dispositivo apontado como violado pelas razões recursais (art. 373, I, do CPC/2015) não apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto dos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou: "*Cabe destacar, inicialmente, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça formulado, que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela União, decidiu que, para a admissão da assistência judiciária gratuita, basta a parte declarar que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária prova de sua hipossuficiência*" (fl. 239, e-STJ). Ainda: "*Em que pese a revogação do art. 4° da Lei n° 1.060/50 pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/15), não houve alteração do entendimento acima exarado, visto que, conforme dispõe o art. 99, § 3°, do CPC/15, há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural*" (fl. 239, e-STJ).

4. Razões do Apelo Nobre que não impugnaram especificamente o fundamento exposto pela Corte *a quo*, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator